



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1893493 - PR (2020/0225001-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOEMIR CAPOANI
AGRAVANTE : SILVANA VALDUGA CAPOANI
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
BRUNA VALLARI - RS103301
AGRAVADO : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.
ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
INTERES. : CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.” (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.493 - PR (2020/0225001-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Silvana Valduga Capoani e outra em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, deu provimento ao recurso especial interposto por Arauco Indústria de Painéis S.A. para o fim de determinar o prosseguimento das execuções em face das garantias da empresa em recuperação judicial.

Afirmam que, diante de cláusula expressa de ressalva do patrimônio das garantias, a aprovação do plano de recuperação judicial impede o prosseguimento das execuções em face das recorrentes, invocando o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/05.

Defendem que o precedente adotado na decisão agravada não se coaduna com o caso dos autos, na medida em que aqui há cláusula prevendo acerca dos devedores solidários enquanto lá, não.

Sustentam que a questão, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, está preclusa.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que “caberia aos Agravantes demonstrarem, de forma expressa, a concordância da Agravada quanto à supressão das garantias prestadas, o que não se verifica no caso em tela, não havendo o que se falar em preclusão quanto às disposições do Plano de Recuperação Judicial, posto que não aplicáveis aos Agravantes, que sequer são partes no processo de Recuperação Judicial” (e-STJ, fl. 658).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.893.493 - PR (2020/0225001-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOEMIR CAPOANI
AGRAVANTE : SILVANA VALDUGA CAPOANI
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
BRUNA VALLARI - RS103301
AGRAVADO : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.
ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
INTERES. : CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.” (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O recorrido interpôs recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. MEDIDA QUE NÃO ALCANÇA COOBRIGADOS POR GARANTIA REAL. EXEGESE DO ART. 49, § 1º, DA LRF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

"A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária". (AgRg no REsp 1191297 /RJ. TERCEIRA TURMA. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. J. 25/06/2013. DJe 01/07/2013).

Agravo de Instrumento não provido.

Sobrevieram embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para acrescentar fundamentação, sem modificar o acórdão embargado.

Novos embargos de declaração foram opostos e, estes sim, acolhidos com efeitos modificativos para impedir o prosseguimento das execuções em face dos devedores solidários da recuperanda, os quais foram assim resumidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CRÉDITO EXEQUENDO QUE INTEGRA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVADO E HOMOLOGADO. CLÁUSULA 6.1 DO REFERIDO DOCUMENTO QUE JUSTIFICA A EXCEÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM § 2º, DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DIRIGIDA EM FACE DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Alegou a agravada, na ocasião, violação do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05, sob o argumento de que os devedores solidários continuam responsáveis pelo pagamento do débito, ainda que tenham sido exonerados pelo plano de recuperação judicial.

Ao recurso especial foi dado provimento.

Assim se fez porque o Tribunal local, diante da previsão em cláusula do plano de recuperação judicial no sentido de que os devedores solidários não poderiam ser atingidos por ações ou execuções ajuizadas pelos credores, determinou que o então recorrente, ora agravado, não poderia perseguir seu crédito em face deles.

Esta Corte Superior, todavia, tem sumulado o entendimento, a teor do verbete n. 581, no sentido de que a recuperação judicial da devedora impede a perseguição do crédito em face de terceiros coobrigados.

Ainda que haja cláusula provendo acerca das garantias, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a referida disposição se aplica apenas aos credores que com ela anuíram, não obrigando os que votaram contra ela ou mesmo não compareceram à assembleia por ocasião da apreciação do plano de recuperação judicial.

A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou

Superior Tribunal de Justiça

substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)

Não há, no caso dos autos, registro algum de que a credora tenha anuído com a cláusula que impede a execução contra os garantes.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.893.493 / PR

Número Registro: 2020/0225001-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00195503520158160001 00550540320188160000 195503520158160001 550540320188160000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.

ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167

RECORRIDO : NOEMIR CAPOANI

RECORRIDO : SILVANA VALDUGA CAPOANI

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

BRUNA VALLARI - RS103301

INTERES. : CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOEMIR CAPOANI

AGRAVANTE : SILVANA VALDUGA CAPOANI

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

BRUNA VALLARI - RS103301

AGRAVADO : ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A.

ADVOGADO : LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167

INTERES. : CWR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2022